Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femanet.com.br

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 25/01
CM-PALMITAL 05/02/2001
Sydney Abrantes Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

ASSESSORIA: Justiça e Finanças
C. M. Palmital, em 05/02/2001
José Antonio dos Santos
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 004/01-PM=

ALTERA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA:-***

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Artigo 1º- Fica alterado o ***CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR*** com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participar de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

III- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, dando prioridade aos produtos da região, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV- receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Estado,

Distrito Federal e Município obedecendo o disposto na medida provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000.

V- articular-se com os órgão ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, no noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único- A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Departamento de Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2°- O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I- 01 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo Chefe deste Poder;

II- 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III- 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV- 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V- 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.

Parágrafo 1°- A cada membro titular corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo 2°- A nomeação dos membros titulares e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3°- O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo 4°- Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5°- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6°- O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por bimestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7°- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8°- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3°- O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4°- O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5°- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6°- O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I- recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II- recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7°- O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Artigo 8°- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Artigo 9°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1.909 de 19 de dezembro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 1° de fevereiro de 2001.

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1ª e 2ª
Unanimidade
DE 19 / 02 / 2001
Sessão Ordinária
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C. M. Palmital, 19 / 02 / 2001
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

ENCAMINHADO
EM 20 / 02 / 2001
OFÍCIO N.° 054 / 2001
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femanet.com.br

J U S T I F I C A T I V A:-

PROJETO DE LEI Nº 004/01-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 004/01-PM, o qual ***ALTERA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.***

Tal projeto se justifica pelo fato de que por determinação do Ministério da Educação, foram introduzidas algumas modificações no artigo 2º, §s 1º e 3º e, sendo assim, se faz necessário a promulgação de uma nova Lei, de acordo com a Resolução nº 015 de 25/08/2000, em substituição a Lei nº 1.909 de 19 de dezembro de 2000.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, aguardo a aprovação do referido projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 1º de fevereiro de 2001.

Jose Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-